

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 DENISE DA SILVA PESSOA
DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DE NOTA FISCAL. RONI. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DA PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES DA CAMPANHA. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PERCENTUAL ÍNFIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45317911 - 45317654).

Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 750.200,17 (ID 45340375).

Em conformidade com a manifestação dessa PRE (ID 45346542), foi concedido à candidata prazo adicional para juntada de novos documentos (ID 45346519). Cumprida a diligência (ID 45358447 - 45355133), a SAI, em exame de documentos após o parecer conclusivo, considerou sanadas em parte as falhas, remanescendo irregularidades referentes ao uso de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos públicos, em um total de R\$ 136.544,26 (ID 45365016).

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3 do exame de documentos após o parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. São indicadas duas notas fiscais não declaradas, no valor total de R\$ 201,80.

Instada a comprovar a regularidade das despesas, a candidata afirmou não ter conhecimento das notas fiscais, sendo que se trata *de despesa incompatível com os gastos de campanha realizados, logo, muito possivelmente, constitui equívoco das empresas emissoras de nota*. Ademais, sustentou que o valor é irrisório e, por isso, sequer merece ser considerado.

As alegações não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante da suposta inexistência da prestação de serviços ou da aquisição de produtos, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria

possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a elas relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 201,80, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional**, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

O item 4 do exame de documentos após o parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à divergência entre o valor do pagamento e o valor indicado para a despesa; **2)** ao contrato de locação firmado por pessoa física e não pelo CNPJ da campanha, o que impede o pagamento com recursos provenientes do FEFC; **3)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais; **4)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e **5)** à ausência de apresentação de nota fiscal de despesa com impulsionamento de conteúdo.

Em relação aos subitens **1** e **5**, verifica-se que ambos dizem respeito a serviços de impulsionamento de conteúdo, relativos a pagamentos realizados às empresas Facebook e Google.

Em relação à despesa realizada com o Google (**1**), o parecer técnico registra que foi realizado um pagamento de R\$ 5.000,00, sendo que somente houve comprovação de gasto no valor de R\$ 4.405,93. Assim, considera irregular o gasto no valor de R\$ 594,07.

Observa-se que a candidata juntou aos autos (ID 45222143) nota fiscal no valor de R\$ 4.405,93, emitida em 03.10.2022, além de um relatório de "Transações de faturamento", relacionado a publicações de sua campanha, indicando serviços prestados no valor de R\$ 588,08 (R\$ 592,71 - R\$ 4,55 - R\$ 0,08) e uma sobra de R\$ 5,99.

No caso, tendo em vista a natureza do documento apresentado - Transações de faturamento emitido pela empresa Google -, entendemos ser possível considerar comprovada

a prestação dos serviços, pois tal relatório corresponde ao impulsionamento utilizado pela candidata no período eleitoral, sendo de conhecimento público que a emissão da nota fiscal pela citada empresa se dá em momento posterior e de forma periódica.

Nesse sentido, a nota fiscal apresentada (ID 45222143, p. 3) diz respeito ao RPS (Recibo Provisório de Serviços) emitido em 30.09.2022, conforme consta do campo "Outras Informações" do documento, o qual, em que pese seja datado de 03.10.2022, não abrange os créditos de impulsionamento utilizados pela campanha até o dia anterior às eleições.

Considerando que, como dito, é possível atribuir fidedignidade ao relatório "Transações de faturamento" emitido pela empresa Google, tem-se que deve ser admitida a comprovação do gasto eleitoral no valor de R\$ 4.994,01.

Assim, persiste **uma sobra, no valor de R\$ 5,99, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No tocante ao gasto realizado com o Facebook (5), o parecer técnico afirma que não há documento fiscal relacionado ao valor pago pela candidata, na quantia de 22.398,39 (ID 45222160), tendo em vista que as notas fiscais correspondem apenas aos valores de R\$ 59.196,53 (ID 45222112) e R\$ 1.205,08 (ID 45222131).

Entretanto, a candidata registra despesas de R\$ 82.800,00 com o Facebook, o que corresponde à soma dos valores acima indicados. Em que pese não tenha juntado notas fiscais relativas ao montante de R\$ 22.398,39, apresentou dois recibos emitidos pela empresa Meta (Facebook), nos valores R\$ 20.891,00 e R\$ 202,53, totalizando R\$ 21.093,53, relacionados a impulsionamentos realizados entre 30 de setembro e 1º de outubro de 2022.

No caso, tendo em vista a natureza do documento apresentado - Recibo emitido pela empresa Meta (Facebook) -, entendemos ser possível considerar comprovada a prestação dos serviços, pois tal recibo corresponde ao impulsionamento utilizado pela candidata no período eleitoral, sendo de conhecimento público que a emissão da nota fiscal pela citada empresa se dá em momento posterior e de forma periódica.

As notas fiscais apresentadas (ID 45222112 e 45222131) dizem respeito ao "Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na Internet durante o mês Setembro" e ao

"Conjunto de pedidos de inserção de anúncios na Internet durante o mês Agosto". Portanto, em que pese sejam datadas de 02.10.2022 e 02.09.2022, não abrangem os créditos de impulsionamento utilizados pela campanha até o dia anterior às eleições.

Considerando que é possível atribuir fidedignidade ao Recibo emitido pela empresa Meta, tem-se que deve ser admitida a comprovação do gasto eleitoral, no valor de R\$ 21.093,53. Considerando que há registro de despesa no valor de R\$ 82.800,00 e comprovação de serviços totalizando R\$ 81.495,14, **observa-se a existência de créditos não utilizados no valor de R\$ 1.304,86, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer técnico aponta ainda que **(2)** foi realizado pagamento de R\$ 1.812,37 (ID 45222196) com base em contrato de locação (ID 45355388) firmado por pessoa física e não pelo CNPJ da campanha, o que impede o pagamento com recursos provenientes do FEFC.

A candidata juntou um contrato de locação de sala comercial localizada na Rua Lopo Gonçalves, nº 58, com vigência de um ano. Além do imóvel ter sido locado pela "pessoa física" da candidata, referido prazo de duração impede o reconhecimento da despesa como gasto eleitoral. Na ausência de esclarecimentos da candidata acerca dessas circunstâncias e da comprovação da utilização do imóvel para as atividades de sua campanha, **deve ser mantido o apontamento da irregularidade, no valor de R\$ 1.812,37.**

O parecer técnico registra **(3)** três notas fiscais, que totalizam R\$ 77.000,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Em relação à nota fiscal emitida por ALBAN CREMA CIA LTDA, no valor de R\$ 48.000,00, verifica-se a emissão de carta de correção, na qual é registrado que o material impresso fornecido corresponde a "Descrição Correta Lamina Panfleto 2 Artes 300x210 mm", conforme consulta em <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, por meio da chave de acesso disponível no Divulgacand.

Em relação à nota fiscal emitida por ALBAN CREMA CIA LTDA, no valor de R\$ 16.200,00, verifica-se a emissão de carta de correção, na qual é registrado que o material impresso fornecido corresponde a "Descrição Correta Lamina Panfleto 148x210

mm", conforme consulta em <https://www.nfe.fazenda.gov.br>, por meio da chave de acesso disponível no Divulgacand.

Quanto à nota fiscal emitida por Associação Literária São Boaventura, no valor de R\$ 12.800,00, a descrição do material se limita a registrar "Denise da Silva - 80.000 Bruna - 50.000 Ivonete - 15.000 Maninho - 15.000 Paulo", e não se verifica a emissão de carta de correção.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa apenas à despesa no valor de R\$ 12.800,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Por fim, o parecer técnico aponta **4)** a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a uma despesa com locação de imóveis e a diversos contratos de pessoal para prestação de serviços de militância, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à despesa com locação de imóvel, foi identificado o pagamento de R\$ 5.387,96, efetuado em 05.10.2022, sem esclarecimento da candidata quanto à relação contratual que o justificaria, tampouco quanto à pertinência do gasto com as atividades de campanha.

Nesse sentido, **deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 5.387,96.**

Quanto às despesas com pessoal, são listados quarenta pagamentos para atividades de militância, em relação aos quais não se localiza o contrato de prestação de serviços ou os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

O total dos **pagamentos irregulares**, pois sem lastro contratual compatível com as despesas de militância, **atinge** o valor de **R\$ 36.350,00, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 57.862,98 (R\$ 201,80 + R\$ 1.304,86 + R\$ 5,99 + R\$ 1.812,37 + R\$ 12.800,00 + R\$ 5.387,96 + R\$ 36.350,00), o que corresponde a 3,63% da receita total declarada pela candidata (R\$ 1.592.025,26), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 57.862,98 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.